



PARECER Nº 03 /2019

**Da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o Projeto de Lei nº 1.351/2016, que
dispõe sobre a obrigatoriedade de
informação ao consumidor
antecipadamente sobre interrupção,
cancelamento ou qualquer alteração de
cobrança em débito automático**

Autor: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

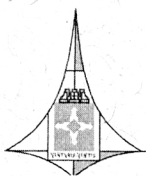
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.351/2016 de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor antecipadamente sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.

A proposição estabelece que os consumidores devem ser avisados pelos fornecedores de serviços de qualquer alteração no serviço de débito automático, sob pena de submetê-lo às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação, o autor destaca as frequentes reclamações dos consumidores contra os prestadores de serviços que cometem este tipo de arbitrariedade contra o consumidor.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original em relação ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30 inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios: 1— legislar sobre assuntos de interesse local.

.....
.....

Art. 32. Compete ao Distrito Federal: 1— legislar sobre assuntos de interesse local. 32

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Segundo a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, III, constitui-se direito básico do consumidor a informação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



adequada sobre os serviços que lhe são prestados.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 17 dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo.

.....

Por fim, o Distrito Federal tem legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

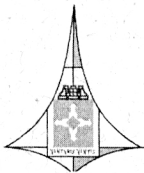
I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

II - ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

III - aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº86, de 2015.)

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015) V — à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 40. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015).

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (Lei Ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



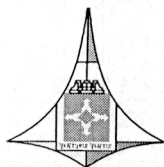
que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.351/2016, no âmbito da CCJ.

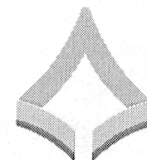
Sala das Comissões,

Deputado _____
Presidente

Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1351/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor antecipadamente sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.

Autoria: Deputado(a) **Cláudio Abrantes**
Relatoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**
Parecer: **ADMISSIBILIDADE**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 03 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12 . 03 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1351/2016

FL nº 18 Rubrica